

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.751 DE 2015

Dispõe sobre a desapropriação e indenização de propriedades privadas em unidades de conservação de domínio público.

AUTOR: Deputado Toninho Pinheiro.

RELATOR: Deputado Alfredo Kaefer.

VOTO EM SEPARADO

(Dos Sr. Edmilson Rodrigues)

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do deputado Toninho Pinheiro propondo mudanças na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a fim de regulamentar a desapropriação e indenização de propriedades privadas em unidades de conservação de domínio público.

O projeto de lei dispõe que a criação de unidade de conservação de domínio público, quando abranger propriedade privada, esteja condicionada à disponibilidade de dotação orçamentária para a efetiva indenização dos proprietários afetados. Caso o processo de indenização não seja concluído em cinco anos, está prevista a caducidade do ato que criou a unidade de conservação.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o projeto foi aprovado com um Substitutivo. Foram estabelecidos: a) redução do prazo da ação de desapropriação de cinco para dois anos, sob pena de caducidade do ato normativo que instituiu a unidade de conservação; b) segurança ao proprietário de que, enquanto não for indenizado, terá direito de

continuar gozando do imóvel, vedada a conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo, sem sofrer sanções administrativas, civis ou penais em decorrência da afetação da área; c) segurança ao proprietário de que o Poder Público responderá pelos lucros cessantes e danos emergentes, em caso de caducidade do ato de criação da unidade de conservação.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas que direta ou indiretamente importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando em memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao

acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, a fim de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Na justificativa do Projeto de Lei nº 3.751, de 2015, o autor argumenta que “Declaração recente do próprio órgão responsável pela gestão das unidades de conservação federais, o ICMBio, indica que o passivo fundiário do órgão é da ordem de 12 bilhões de reais, o que é uma estimativa conservadora”. Ora, o autor do projeto reconhece que a União, com orçamento atual, não consegue concluir todos os processos de indenização. As mudanças propostas devem aumentar ainda mais a necessidade de recursos orçamentários para a conclusão das desapropriações, sem que haja qualquer estimativa de impacto da medida.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), ao reduzir o prazo de cinco para dois anos para conclusão do processo de desapropriação aumenta ainda mais a necessidade de recursos orçamentários por parte da União. Além disso, ao assegurar ao proprietário a indenização, pelo Poder Público, pelos lucros cessantes e emergentes em decorrência de limitações impostas ao uso da propriedade, na hipótese da caducidade do decreto que criou a unidade de conservação, há a imposição de um ônus, de valor não estimado, para União.

Ocorre que, na Lei Orçamentária Anual de 2017, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade tinha uma previsão de recursos de R\$ 1.254.955.938,00. Já na recente proposição enviada ao Congresso Nacional para o orçamento de 2018, estão previstos R\$ 589.501.006,00 para que a ICMBio desenvolva suas atividades, o que representa um corte de 53% do orçamento da instituição.

Fica evidente, portanto, que as propostas impõem ônus para o Poder Público, em valor não estimado, sem previsão medidas de compensação, como exige a legislação orçamentária em vigor.

Não obstante não ser de competência desta Comissão a análise de mérito, é necessário ressaltar o número preocupante de proposições atacando irresponsavelmente o SNUC, um bom exemplo são as propostas recentes e polêmicas propondo a redução de unidades de conservação no sudoeste do Pará. Fruto de exaustivos estudos socioambientais e consultas públicas, o processo de criação de unidades de conservação no País possui um arcabouço legal consolidado.

Essas tentativas de visão curta e distorcida tem a lógica da iniciativa privada se sobrepondo ao interesse público, “um entrave ou estorvo ao progresso”. Essa lógica se esquece, por exemplo, que recursos genéticos em áreas protegidas foram preservados e resultaram em descobertas científicas importantes para a medicina, a agricultura e processos industriais. A riqueza deste tipo de proteção tem um valor intangível e deve ser defendida a todo custo, ou melhor, deve ser mantida e estimulada para o bem da nossa e futura gerações.

A criação de unidades conservação no País é a melhor garantia que podemos ter para conservação da nossa sociobiodiversidade a longo prazo. Espaços protegidos são ferramentas globalmente adotadas e realmente efetivas para a conservação não somente da biodiversidade, mas também na proteção de cenários e culturas, fornecimento de serviços ambientais como regulação do

clima e água, combate ao desmatamento e grilagem bem como a possibilidade de geração de renda em bases sustentáveis.

Diante do exposto, somos pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.751, de 2015.**

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2017.

Deputado EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA